



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 429/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/06/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0689/93 A.I. : 1/319304

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA E COML. GERDAU LTDA

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS. Nulidade da ação fiscal.

Termo de Início de Fiscalização concedendo prazo para apresentação de livros e documentos fiscais, inferior aos cinco dias previstos na legislação. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/319304, datado de 19/08/93, lavrado sob a alegativa de saídas de mercadorias sem a emissão da respectiva documentação fiscal. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento de 1ª Instância foi pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que existiu engano no levantamento realizado pelos autuantes. A Consultoria tributária, através do parecer nº 277/99, sugeriu a reforma da decisão prolatada na Instância Singular, a fim de que seja declarada a nulidade da ação fiscal. A Procuradoria geral do Estado, através do parecer 285/99, adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que a ação fiscal foi desenvolvida dentro dos padrões técnicos exigidos pela legislação, inclusive com a anexação de toda a documentação comprobatória.

Entretanto o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em desacordo com o artigo 726, inciso VI do Decreto 21.219/91, com nova redação dada pelo artigo 1º, do decreto 24.258/96, que prescreve o seguinte:

“As ações fiscais começarão com a lavratura do termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente, a solicitação dos livros e documentos fiscais necessários à ação fiscal, seguida do prazo de apresentação destes, nunca inferior a 5 (cinco) dias”.

Assim sendo, não tendo sido concedido prazo para apresentação dos livros e documentos fiscais necessários à ação fiscal, e considerando que esse prazo obrigatoriamente é de no mínimo cinco dias, conforme dispositivo legal acima mencionado, tal procedimento acarreta a Nulidade do feito fiscal, em face do impedimento da autoridade para a prática do ato do lançamento, nos termos do artigo 32, caput, da Lei 12.732/97.

Em face do exposto voto para que se conheça dos recursos oficial e voluntário, reformando-se portanto, a decisão prolatada na Instância Singular, para que seja declarada a nulidade do feito fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMERCIAL GERDAU LTDA** e recorrido **AMBOS**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, e declarar a NULIDADE do processo, em face do o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de agosto de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE



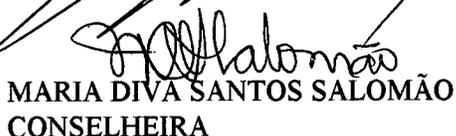
JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO



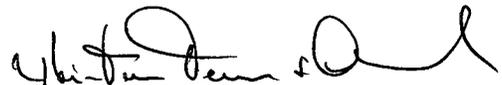
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO



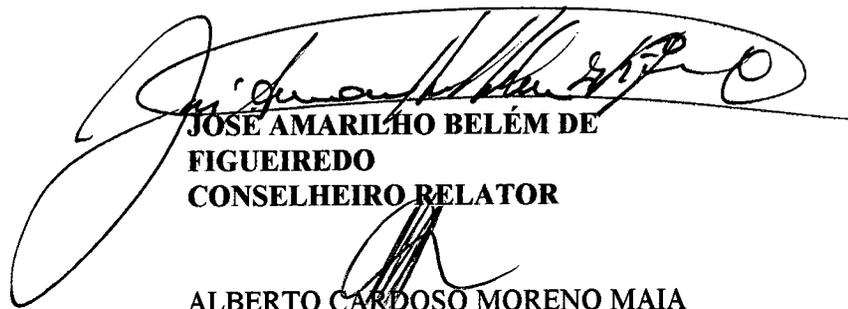
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO



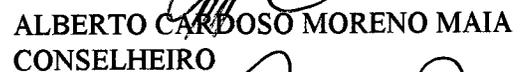
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO



JOSÉ AMARILHO BELÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR



ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO



WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA



Fco DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO